

COGOVERNANÇA E A PROTEÇÃO DE DIREITOS: CONSTRUINDO UMA CULTURA DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Geralda Magella de Faria Rossetto¹

Endy de Guimarães e Moraes²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-16-2.66-82>

Sumário: 1 Introdução: *bits, bytes, megabytes, gigabytes e terabytes*; 2 Inteligência Fraterna: os direitos postos em redes e diretivas em sede de cogovernança; 3 Cultura de proteção, promoção e defesa de dados pessoais e entrega inteligente de direitos; 4 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO: *bits*³, *bytes*, *megabytes*, *gigabytes* e *terabytes*⁴

Já vão longe os dias em que pessoas e mais pessoas conectam, e se conectam – até elas mesmas - cujos bons exemplos tem-se nas trocas e transmissão pelas redes mundiais de computadores, enviando informações, mensagens, sons, imagens, conhecimento, realizando negócios, permitindo observações científicas, construindo modelos, arquétipos, cuja lista parece interminável, mas, enfim, interpretada como uma “força” decisiva e consistente à nossa

¹ Doutorado em Direito pelo PPGD/UFSC. Mestrado em Direito pela UNISINOS; Advogada, com ênfase em Curadoria de Proteção de Dados Pessoais; Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação. Presta mentoria junto ao IU Sophia ALC. Membro da Rede Universitária para Estudos sobre a Fraternidade (RUEF). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade–UFSC; do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente - NEJUSCA; DataLab – Laboratório de Desenvolvimento e de Pesquisa em Gestão de Dados – UFSC; Procuradora Federal da AGU (aposentada). Organizadora e Autora de diversos capítulos de livros. E-mail: geraldamagella@gmail.com

² Doutoranda em Direito pela Fordham University (NY/EUA); Mestrado em Direito pela Fordham University (NY/EUA). Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação; Advogada e Diretora do Centro de Estudos sobre a Religião, as leis e o trabalho dos advogados na Fordham University. emoraes@law.fordham.edu. E-mail: emoraes@law.fordham.edu.

³ *Binary digit*, pode ser traduzido pela menor unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida. Portanto, em teoria, é a menor possibilidade de conexão por meio de um dado, equivalente, por assim dizer, a um *datapoint*.

⁴ Representativo de TB, e de seu prefixo “*tera*” fornece a ideia de quatro, que, no final das contas segue seus anteriores – no caso, a partir de *bit*, tem-se suas variáveis: *byte*, *megabyte*, *gigabyte* e o próprio *terabyte*. Sua expressão matemática conforme se depreende, decorre do *bit* e, sucessivamente, do *byte* e de suas variáveis, do qual é um múltiplo relativo às informações digitais e seus sistemas operacionais. A sua identificação matemática, equivale a 1000 bilhões de *bytes*. Seguindo padrões e normas internacionais, o *terabyte* é usado em alguns sistemas operacionais de computadores, dando conta de expressar numericamente, de modo indireto, armazenamento em massa, memória, banco de dados, etc.

época de forma a gerar tamanha confluência informativa, em números estratosféricos, em uma sequência de *terabytes* outrora impensados.

Em relação a essas trocas, já se fala até em transmissão de cheiros⁵ e nisso Galileu Galilei, o Pai da ciência moderna, parece mesmo ter errado, porque, de certa forma, impôs à ciência e à própria natureza, um padrão e rigidez inigualáveis: uma experimentação científica com linguagem matemática em que estavam presentes as propriedades dos corpos materiais, medíveis e quantificáveis em formas, números e movimentos, condenando outras propriedades como cores, sabores ou cheiros à exclusão e ao ostracismo do paradigma científico.

A estratégia – a métrica, a estatística, a fórmula, o modelo - muito bem sucedida e largamente respeitada, parece ter afastado o subjetivismo da ciência e conferido objetividade tamanha à experiência científica, situação que nem mesmo os dados – inclusive os dados pessoais - parecem impor aos conceitos atuais do método e da metodologia científica. Em correspondência aos direitos, a demanda parece mesmo incomensurável, de forma que, é própria do nosso tempo a preocupação com a liberdade, a igualdade, a transparência e a privacidade, para citar alguns direitos que a tecnologia parece desafiar, e a conferir força à categoria da *injustiça algorítmica* e, especialmente, aos dados e sua especial possibilidade de proteção.

Aliás, seja em termos do volume de dados produzidos, ou em termos de qualidade e quantidade, e o que proteger, a ousadia humana não parece mesmo disposta a se contentar com o que está posto, nem tão pouco com o entreposto – nem com o dado simples ou a profusão de informações, nem com o conhecimento construído - senão mesmo com o significativo e rentável negócio dos dados que já se encontra traduzido pelo que há de mais rentável na contemporaneidade. Talvez o maior êxito financeiro que o “mercado” mundial conseguiu empreender, a traduzir a riqueza e o capital com o batismo da intangibilidade, de forma incomparável até então, pode mesmo ser resumido nessa palavrinha mágica: dados (plural ou singular, independe). Será também uma façanha humana prodigiosa a proteção de direitos(?) e, nessa tarefa, também se encontra a sua promoção e defesa(?).

A(s) resposta(s) para essa(s) indagação(ões), que este estudo não pretende esgotar – até porque persiste duvidosa inconclusão a sua recepção e delimitação normativa, às voltas com

⁵ A respeito de transmissão da fragrância, tem-se a matéria seguinte, indicativa da informação dada: “Com acesso à internet, qualquer pessoa vai poder sentir a fragrância de um perfume, o cheiro da comida, o aroma do sítio do avô. Tudo transmitido através de caixas de som, sem utilizar outros equipamentos. A tecnologia já está sendo testada por uma indústria interessada”. *Gazeta do Povo*, 20/12/2019. *In*: Neuroengenharia descobre uma forma de transmitir cheiro pela internet”. Disponível em: <https://auonline.com.br/2019/12/51671.html>. Acesso em: 13 jul. 2021.

as regulações e regulamentações, como também, a sua tradução e interpretação. Aliás, posta a questão em termos de direitos de dados pessoais, o “caso” apresenta-se mais complexo, eis que, o direito à proteção de dados não é um direito absoluto, implicando em condições de licitude e de limitação a tais direitos, a depender de realização do exercício com outros direitos, inclusive a sua interpretação e aplicação com o fim de alcançar equilíbrio e harmonia em face de sua acessibilidade.

Ora, a resposta dependerá mesmo do curso da história e de sua condução. Mas já se antevê, tratar-se da maior revolução que essa geração terá de viver, superada até pelo padrão de saúde, afetada que foi pela pandemia da COVID-19.

Seja como for, o presente estudo tem como objetivo principal, examinar a proteção de direitos, em especial os fundamentais, e, para tanto, lança mão de duas figuras, a inteligência fraterna (ou relacional) e a cogovernança, tendo a cultura de dados pessoais como pano de fundo, a revelar a força das plataformas digitais, o alto lucro dos dados pessoais, e a destacada importância de proteção dos direitos, a exigir a conexão de quatro grandes áreas: a *economia*, a *computação e o direito* – nesse caso, às volta com uma alta demanda sofisticada de plataformas, fluxos, e, também, a *política*, sobretudo a que se desvela a partir da influência política das big techs, a influenciar não só o comportamento e as respostas dos mercados, inclusive, dos econômicos, mas também na produção legislativa.

Ademais, a título de compor os objetivos específicos, representativo da distribuição deste estudo, recorre-se às seguintes dimensões: *um*, traduzir a inteligência fraterna por meio dos direitos postos em redes e diretivas em sede de cogovernança; e, *dois*, apresentar a Cultura de proteção, promoção e defesa de dados pessoais por meio da entrega inteligente de direitos. Esclareça-se que os conceitos tradutores, ilustrativos e interpretativos, a dar vez e voz a tais categorias, serão examinados junto aos respectivos itens que compõem esta análise.

Quanto a proposta metodológica, centrada no método lógico-dedutivo, a abordagem e o procedimento adotados foram de revisão de literatura especializada, de viés referencial, documental e bibliográfico, por meio de fontes diretas, autores, comentadores dos autores e das temáticas, e, também, de cunho legislativo. Da mesma forma, adotou-se a consulta por meio da rede mundial de computadores, através de palavras-chave; análise de conteúdo, categorização, interpretação, e abordagem de conteúdo.

2 INTELIGÊNCIA FRATERNA: OS DIREITOS POSTOS EM REDES E DIRETIVAS EM SEDE DE COGOVERNANÇA

Em introdução, indica o sentido da expressão “inteligência fraterna”, consoante recepcionada neste estudo, cuja lição apresenta Baggio, às voltas com as questões das sociedades informacionais contemporâneas, a fim de que possa oferecer proposições ao ambiente tecnológico e suas demandas, ou dito de outro modo, participe à cogovernança: o tema da inteligência fraterna, segundo Baggio, tem relação entre participação e fraternidade que se abre a uma multiplicidade de temas que permanecem constitucionalmente abertos (2009, p. 126).

Portanto, o tema traduz, mediante a contribuição da universalidade das diferentes culturas, uma “participação”, uma ideia de conexão e de lógica tecnológica, frequente na dimensão das redes, cujo exemplo, pode ser considerado em sua tarefa cooperativa, integrativa e conectiva, de viés tecnológico, presente na esfera das redes, o qual associa-se com a ideia de fraternidade.

Trazer para o cenário da sociedade da informação a tradução dos dados, ou de pontos de dados (*datapoint*), para as discussões da atualidade em termos de direitos, sobretudo, quanto redimensionados no significado de sua proteção, promoção e defesa, significa voltar-se a favor de uma agenda de proteção de direitos e da informação digital: seja em termos de sua distribuição, acesso e os diferentes modos inteligentes de “guarda-la”, desde distintos arquivos inteligentes, que demandam acurada arquitetura de informação, estratégia *analytics*, que, dispostas em plataformas, é esperado que a mesma siga extraindo e transformando *insights* de dados em tecnologias convergentes, geração de *business intelligence/BIA*, orientação social, e simetria e prática de atenta garantia de direitos.

A respeito da governança⁶ e das diversas formas praticadas, “uma definição única pode ser obtida, de maneira a enfatizar a imaginação de uma participação cidadã na criação das normas, ao lado dos atos do governo” (ARNAUD, 2006, p. 233), demandando os seguintes critérios que lhes são comuns, independentemente da sua forma, conforme leciona Arnaud: coordenação dos atores, grupos sociais e instituições na ação pública/política, busca de objetivos específicos, tomada de decisões, participação, consenso, negociação, dentre outros (2006, p. 234).

⁶ A governança de dados tem em sua demanda a sua organização compreendendo uma instância responsável por lidar com os dados, bem como manter registros detalhados, emissão de relatório e de histórico, de qualquer atividade de processamento, voltados aos temas da proteção de dados pessoais, tais como, privacidade, gerenciamento de fornecedores, administração, transferência, exclusão e processamento de dados pessoais.

A governança quando posta em forma de cooperação, deve ser traduzida na perspectiva de cogovernança e, em tal sentido, segundo um viés mais tradicional, particularmente quanto à produção do direito, nesse caso, segundo Arnaud referida categoria permite, sua concepção segundo um modo de instauração efetivo, ao lado de normas de conduta, em uma genuína participação da sociedade civil (2006, p. 235).

Com efeito, pensar os direitos enquanto projeto de governança, e mais do que isso, disposto em cogovernança, verdadeiras redes organizacionais, é incorporar transformações urbanas, tecnológicas, inovação social, reunindo teias de plataformas de dados, tecnologias habilitadoras e inteligência artificial⁷, todos voltados aos direitos, que são postos em redes cooperativas, tais como, programas de governo, políticas públicas, acesso à justiça, interligando as vias administrativas e as judiciais – e vice-versa - em esferas de cooperação e diálogo de proteção de direitos, enfim tudo que se projeta a título de gestão, comando e compartilhamento, algoritmos, dados, tecnologias das mais variadas espécies, inteligência artificial e, especialmente, a soberania digital e os direitos decorrentes de tais questões.

A importância desse cenário, tem-se verdadeiro compromisso e responsabilidade em face da proteção de direitos - usufruem eles da concepção histórica, geracional, ou da dimensão e da força das constituições ou das convenções, regulamentos e regulações que são firmados no mundo todo, no espaço, local, regional e internacional. É fato que, sem o exemplo que advém de cada país que bem garante seu sistema, dificilmente, uma dada nação conseguirá incorporar, sozinha, um modelo de significativa proteção aos seus direitos. Nessa singela indicação, está reafirmada a teia, ou a rede de proteção de direitos.

Não por acaso, três letras iguais na escrita e no som, grafadas juntas por meio de “www”, tradutoras de *World Wide Web* ou, em bom português rede mundial de computadores, de alcance global, a expor seu principal modelo, pela via da *internet*, cujo significado literal lembra exatamente o de uma teia, de onde decorre a sua alusão a um “um mundo em teia”, ou conforme outra tradução “teia em todo o mundo”, qual seja, um sistema de hipermídia, a alavancar outros dois sistemas principais: o informacional e o comunicacional, além de, estabelecer um terceiro, que começa a despontar como o mais gigante – trata-se dos dados, notadamente os de cunho pessoal os quais demandam reconhecimento, vez e voz, e não, conforme revela Castells, em face de um processo de reestruturação do capitalismo, com sua

⁷ Adota-se pelo seguinte conceito de Inteligência Artificial: Qualquer regime regulatório de IA deve definir exatamente o que é que o regime regula; em outras palavras, deve definir a inteligência artificial. Infelizmente, ainda não parece haver uma ampla aceitação de nenhuma definição de inteligência artificial, mesmo entre especialistas na área, muito menos uma definição de trabalho útil para fins de regulamentação. (SCHERER, 2021).

lógica rigorosa de competitividade econômica, frente a novas condições tecnológicas e organizacionais, do velho modelo do lucro como substituto da alma. (2020, p. 109).

A respeito dessa “vez” e “voz” das condições tecnológicas, não de ser cumpridas uma questão essencial, sob vários aspectos. Senão, veja-se:

i) a primeira delas, encontra-se em Castells, pertinente a um debate carregado de ideologias, relativo a situação de muitas pessoas desprovidas de recursos, às quais foram garantidos “acesso” ao desenvolvimento, industrialização e ao consumo a dezenas de milhões de chineses, coreanos, indianos, malaios, tailandeses, indonésios, chilenos, brasileiros, argentinos e a outros grupos em inúmeros países (2020, p. 109), as quais, no final das contas, acabaram imprimindo uma condição de exclusão e pobreza em crescente desigualdade socioeconômica, cuja ênfase pode ser encontrada no assistencialismo.

ii) a segunda delas, trata-se de evidente desafio plasmado pela tecnologia, a dar conta de consistente debate relativo à proteção, promoção e defesa das tutelas de cunho jurídico, pertinentes às demandas e entregas dos direitos, como da consolidação na agenda dos sistemas de justiça, pelo paradigma da acessibilidade, especialmente os mais pobres, os excluídos, os hipossuficientes, os fragilizados e os vulneráveis⁸, isto é, pessoas que sofrem de miserabilidade ou pobreza extrema, privação, discriminação, exploração e de algo muito pior: de irrelevância, em torno dos quais parece reinar algo equivalente à indiferença, ou em termos tecnológicos, a algo do tipo que as redes sociais tem sido mestre – ao cancelamento. A ênfase, nesse caso, reside na acessibilidade.

Para casos tais, tanto a solidariedade⁹ e a fraternidade não de ser contribuintes e, por assim dizer, elevá-los à condição de iguais, dentre os próprios iguais, e os desiguais, que

⁸ Em relação a tais categorias, um sentido político, social, econômico, educacional ou histórico há de preponderar, conferindo “qualidade” a cada uma dessas condições, podendo assim ser identificadas: a *pobreza* detém caráter de ordem econômica, por excelência; a *hipossuficiência*, caráter de ordem material, via de regra, de cunho econômico-social, e, também, voltado às políticas públicas, com prioridade para a questão financeira; a *exclusão*, tem a ver com acesso – ou não – aos direitos; a *vulnerabilidade* (de pessoas), relaciona-se às questões físicas, de cunho biológico (idade, saúde), cabendo ao Estado e as suas instituições, a eleição de mecanismos aferidores; a *fragilidade* (dos povos e de pessoas), diz respeito à dimensão histórica e social e encontra-se associada aos aspectos econômicos e políticos; os *irrelevantes*, congrega todas as categorias, porém a ênfase é extraída da comunicação e da ordem tecnológica; e, em face da mesma, destaca-se que o ódio, o insulto, o desprezo, a intolerância, e, sobretudo, o não reconhecimento, qual seja, a capacidade mais simples de todas, a indiferença e/ou ignorar, e/ou cancelamento - que passa a ser incorporado da área social para todas as demais, poderá aniquilar o homem.

⁹ Para esses já são defendidos a Renda Básica Universal, pessoas que enfrentarão questões de desemprego, moradia, problemas de saúde, educacional, etc., que vão chegar a níveis muito elevados de carência e de exclusão. Onde vão arrumar dinheiro para manter a si e suas famílias? Casos tais, a inteligência artificial pode mesmo atrapalhar, ao invés de ajudar, e seu controle pode aumentar, ao invés de corrigir a desigualdade econômica. Seja como for, a RBU exigirá reconstrução das economias a propagar mudanças consideráveis para a sociedade humana e o governo.

necessitarão também, de especial acolhida dependem de fiabilidade, integridade e, especialmente de conectividade.

iii) Há ainda um terceiro elemento, cujo sentido na tecnologia presta-se indicação, referente à disposição de seu desenvolvimento, ou de progresso dos direitos da sociedade da informação, na perspectiva de que, em termos tecnológicos de acentuada expressão, tanto quanto a discriminação, a não comunicação ou a falta de transparência, tem-se, na (in)justiça algorítmica – que começa a despontar – há nela, por si, uma razão e motivação. Sobre a mesma, paira uma particular qualidade, a de restar eivada em três princípios motores da sociedade da informação – no caso a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

iv) Os três princípios antes referido, tomados em conjunto, são motores que alavancam a cooperação entre tais aspectos, a qual, por sua vez, ancora-se na fraternidade¹⁰ – sendo a mesma de particular interesse ao presente estudo, como fruto da construção realmente livre e sedimentadora da própria personalidade, de forma a contribuir e assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade humana.

Ora, a fraternidade, para Chiara Lubich trata-se da “grande revolução que hoje somos chamados a oferecer ao mundo moderno, que vive em tensão extrema” (2013, p. 50), cujo sentido, em Lubich tem o compromisso com “dívidas de amor” (2013, p. 51), que tem “a força de um silogismo que no entanto, não satisfaz apenas a mente, mas toca também o coração e exige que seja traduzida em vida” (2013, p. 29), cujo projeto – da unidade e da integração e da própria justiça todos são convidados a participar.

v) Há, também, um quinto elemento, o qual encontra-se disposto na igualdade, tomada a mesma na esfera da justiça e de seu sistema, e que, na concepção Kelseniana, diz respeito ao “princípio de justiça da igualdade” (2001, p. 84), que é encontrado na norma: “todos os homens devem ser tratados em igualdade. Esta norma de nenhuma forma pressupõe que todos os homens sejam iguais; pelo contrário, ela pressupõe a sua desigualdade” (2001, p.84).

Ainda, conforme Kelsen, a referida afirmação - de igualdade de todos os homens -está em aberta contradição com os fatos, na medida em que, “apenas pode significar que as desigualdades de facto existentes – e que não é possível negar – são irrelevantes para o tratamento dos homens” (2001, p. 84) e, em contrapartida para seus direitos. Mais, a lição kelseniana segue reforçada pela afirmação de que, tanto quanto as circunstâncias externas, os

¹⁰ Com o avanço e a construção dos direitos relativos à proteção dos dados pessoais, a fraternidade tem ganhado espaço. Ao lado da dignidade da pessoa humana, a fraternidade passa a ocupar um lugar “ao sol” na sociedade da informação, e o faz conjuntamente ao livre desenvolvimento da personalidade, e, também, especialmente pela privacidade.

homens apenas podem receber a qualidade de iguais (ou circunstâncias externas iguais), na perspectiva de que, de fato, as desigualdades que entre eles existam, não sejam levadas em consideração. Em síntese: se não há que tomar em conta quaisquer desigualdades, sejam quais forem elas, todos são iguais e tudo é igual. (KELSEN, 2001, p. 84-85).

Nesse viés, quando associada aos espaços tecnológicos dos dias atuais, a igualdade passa a incorporar a condição de “fruto da construção realmente livre da própria personalidade”, razão pela qual, a liberdade, a igualdade, a privacidade e a procura pela justiça detém lugar central na sociedade da informação, especialmente, quando o tema diz respeito à proteção de direitos e, em tal sentido, corroborando o pensamento Kelseniano, o elemento comum a todas as normas de justiça não está no tratamento, e sim no “facto de que todas elas são normas racionais que preceituam, sob condições determinadas – mas determinando as diferentes normas de justiça condições ou pressupostos muito diferentes – um tratamento determinado” (KELSEN, 2001, p. 93).

Quanto à liberdade¹¹, em interação com outros direitos e interesses legítimos, a mesma diz respeito a um dos direitos que interage de maneira significativa com a proteção de dados pessoais, sendo que, referida categoria encontra-se representada especialmente pela liberdade de expressão, mas, nesse caso, ambos os direitos nem sempre estão em conflitos.

Há casos em que a proteção efetiva dos dados pessoais garante a liberdade de expressão e até casos em que, a proteção de dados pessoais interage com a liberdade de expressão e o direito a receber e comunicar informação. Esta interação é ambivalente: ainda que surjam situações em que o direito à proteção de dados pessoais entra em conflito com um direito específico, também há situações em que o direito à proteção de dados pessoais garante efetivamente o respeito a esse mesmo direito específico. Um bom exemplo, tem-se no caso da liberdade de expressão, dado que o segredo profissional é um componente do direito à vida privada. A necessidade de proteger os direitos e as liberdades dos demais é um dos critérios utilizados para determinar a licitude da limitação do direito à proteção dos dados pessoais.

Dispostos em rede, ao lado dessa base principiológica, esses dados demandam uma agenda singular de proteção, sob pena de levar à ultra exposição dos direitos relativos aos dados pessoais de toda uma geração, do passado, do presente e do futuro. A preocupação com a privacidade e como garanti-la, a forma pela qual o direito a abordou durante muito tempo, segundo Doneda, “foi pela sua associação à busca de alguma forma de isolamento, refúgio ou

¹¹ O Manual de Legislação Europeia em matéria de proteção de dados (2019), a respeito dos direitos da liberdade quando postos à proteção de dados pessoais, reconhece: Liberdade de expressão; Liberdade de Informação; Segredo profissional; liberdade de religião e convicções; Liberdade das artes e das ciências.

segredo” (2019, p. 29), sendo que, o conceito de privacidade comporta elementos referentes à necessidades diversas, tais como a busca da igualdade, da liberdade de escolha, do anseio em não ser discriminado, da personalidade e de seu desenvolvimento, dentre outros, para o qual é elemento essencial uma complexa teia ainda a ser recepcionada pelo direito (DONEDA, 2019, p. 29), tanto quanto segue imprescindível ao exercício de diversas outras liberdades fundamentais.

Ademais, segundo Bobbio, “Em linhas gerais, pode-se dizer que o segredo é admissível quando garante um interesse protegido pela Constituição sem prejudicar outros interesses igualmente garantidos(ou ao menos sem que se equilibrem os interesses) (2015, p. 74).

Mais do que previsões catastróficas, essas ações, se não custodiadas pelo tempo presente e suas demandas, implicando em igual custódia dos direitos futuros, significarão agendas violadoras de tais direitos e de suas organizações que necessitam de aspirações respeitadas e em comunidade. É, pois, de importância capital, dar conta desse acervo valioso.

Os direitos das gerações seguintes, herdeira de nossas vocações e conduções, dependem da realização de pactos protetivos de direitos, e de tal decorre o fomento da cooperação econômica e social. Ora, que conteúdo há de se dar à responsabilidade em relação ao futuro? Birnbacher apresenta uma considerável resposta à responsabilidade com relação às gerações futuras, pontuando que, na definição de seu conteúdo está refletida toda a diversidade das posições normativas, enquanto que somos obrigados a garantir a satisfação das necessidades dos indivíduos futuros – os quais viverão de todo modo; e que é preciso atribuir um significado elevado à preservação dos fundamentos da vida humana. (2003, p. 366).

Nesse sentido a especial tarefa humana para com os que virão demandarão seguir com a proteção de seu bem-estar, o que implica muitos desafios. Saliente-se que a estabilidade e o bem-estar, necessários à construção de relações pacíficas, ancoradas no diálogo e na garantia da promoção, proteção e defesa de direitos, dão conta da realização dos direitos e das liberdades para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Ora, a demanda com esses direitos é, sem dúvida, uma tarefa sobremaneira urgente.

A ideia por trás da “teia”, é exatamente esta: estar em rede, representa a capacidade de conexão – e não mais a simples acessibilidade – de forma a conectar o planeta e transmitir informações para qualquer lugar. Trazido para o direito, estar em rede significa dar conta de demandas com grau de inteligência, o que, em outras palavras, relaciona-se com uma perspectiva: a partir da exigência contemporânea de participação, conferir uma lógica de conexão, defendendo a ideia de que a fraternidade pode conferir uma outra dinâmica – a inteligência fraterna, de forma que, “A fraternidade fornece, portanto, a base categorial para o

desenvolvimento de um pensamento da cidadania que possa ser aplicado à comunidade humana” (BAGGIO, 2009, p. 127), realizando uma dimensão especial, traduzida por “comunidade de comunidades”, do que a lição de Baggio (2009, p. 127) é imperiosa.

3 CULTURA DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E DEFESA DE DADOS PESSOAIS E ENTREGA INTELIGENTE DE DIREITOS

Quando se remete às gerações¹² de normas de direitos de dados pessoais, comparado o Brasil em perspectiva com a Europa, de pronto a palavra cultura atravessa essa história. É que, muito pouco a legislação e as relações brasileiras puderam ter firme contato com a temática, diversamente da Europa, onde uma cultura forte, desde muito, às voltas com a privacidade – especialmente - encontra-se estabelecida.

Quando muito, no Brasil, o tema ganhou lugar, e ainda é novidade, com as discussões recentes em torno dos vazamentos e a partir da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2021a). A própria *vacatio legis* para entrada em vigor da LGPD, uma das mais longas na história legislativa brasileira, deixou entreabrir uma sangria à nossa pouca cultura de dados, restituindo uma pífia proteção de dados pessoais, e quem sabe lá, dando tempo, não para que a sociedade brasileira e o mercado se organizassem, mas, excepcionalmente, dando margem para que a sociedade do controle – e não a sociedade da informação – passasse ao domínio.

Há pouca explicação a justificar essa ausência ou novíssima cultura de dados pessoais na esfera contemporânea brasileira, quanto mais ainda a sua proteção de dados pessoais, a dar conta do tema dos direitos, e, especialmente a proteção de tais direitos¹³, o que dá a entender que necessitaremos de adequada e forte legislação nesse sentido. Uma justificativa a dar conta

¹² Mendes, refere à presença de quatro gerações de normas de proteção de dados pessoais, assim indicadas, em resumo: a *primeira*, surgiu na década de 70, como reação ao processamento eletrônico de dados pela Administração Pública e Empresas Privadas; a *segunda*, relacionada à efetividade do consentimento do cidadão e do real exercício de sua liberdade de escolha, frente a contextos em que a não disponibilização do mesmo pode acarretar a sua exclusão; a *terceira*, tem como razão uma decisão judicial referente ao Tribunal Constitucional alemão, do ano de 1983, em que o Tribunal reinterpreto a Lei Federal de Proteção de Dados Pessoais, ocasião em que, declarou a inconstitucionalidade da Lei do Censo, confirmando que os cidadãos detém o direito à autodeterminação informativa, e, em consequência, radicalizou a ideia do controle do indivíduo no processamento de seus dados pessoais; a *quarta*, buscou resolver as questões e os problemas dos períodos anteriores por meio de duas soluções: tornar mais efetivo o autocontrole sobre os dados pessoais; em outros casos, retiraram da esfera do controle do indivíduo determinados temas, por entender que eram de capital relevância para o cidadão, merecendo extrema proteção. (2019, p. 38-43).

¹³ Bobbio pondera que: “[...] o tema dos direitos do homem, de cuja afirmação Kant deduzira o motivo para acreditar no progresso moral da humanidade, foi novamente reproposto à atenção da opinião pública mundial. Não quero deduzir nenhuma ilação peremptória desse fato, mas apenas acrescentar um motivo de esperança, ao lado de tantos sinais contrários” (2000, p. 476).

dessa frágil cultura de dados premida pelo “julgamento”, pode residir na própria explicação da expressão “cultura”, a qual segundo Bobbio, tem como significado:

Cultura significa medida, ponderação, circunspeção: avaliar todos os argumentos antes de se pronunciar, controlar todos os testemunhos antes de decidir, e não se pronunciar e nunca decidir à maneira de oráculo do qual dependa, de modo irrevogável, uma escolha preempatória e definitiva. (BOBBIO, 2015, p. 63).

Sob esse prisma, observar o mundo “habitado” pelas plataformas, com circulação de dados pessoais fazendo parte de um processo produtivo com alto grau de complexidade e sofisticação, faz-se de absoluta importância em face da proteção de direitos, inclusive dos direitos fundamentais, cujos sujeitos são os usuários, ou quaisquer cidadãos e cidadãs, e, de tal decorre a imprescindibilidade de acolher as engrenagens dos dados pessoais e seus fluxos, transformados em negócios com alta lucratividade, cujas demandas implicam a conexão com as quatro grandes áreas do conhecimento: a economia, a política, a computação e o direito.

Dar conta de eleger certas demandas jurídicas, colhidas junto às demandas tecnológicas e de suas plataformas, os dados pessoais dos usuários necessitam estar recolhidos sob o grande guarda-chuva dos direitos, a fazer parte de um processo e modelo sofisticado, invisível aos usuários, mas de grande repercussão à cadeia evolutiva dos direitos que não param de nascer – quais sejam direitos portadores de elementos universais, premissas culturais e, especialmente, recepção pelas respectivas constituições, que é quando a cultura, a organização e a ordem jurídica de um País se abrem à proteção dos direitos.

Nesses ambientes, em que os direitos dos dados são negócios, para proteger, promover e defender os direitos fundamentais é imprescindível dar conta de suas “fronteiras” - que é coincidente a da recepção contida no texto constitucional, como também, em razão de que os dados são direitos em construção, cujo sucesso advirá na medida das bases seguintes, representada por meio da seguinte proposta, em que pese a lição da própria violação e do caso concreto¹⁴ dos direitos, mas não há de se dizer o mesmo quanto ao seu próprio conceito, no sentido de que, sob tal ótica, “Os direitos fundamentais, entretanto, nascem e são afirmados pelas Constituições”. (SARLET, 2001, p. 37). Aliás, a proteção dos direitos relativos aos dados pessoais, tanto quanto os direitos humanos, conforme sugere a lição de Herrera Flores, deve

¹⁴ Um dos direitos de particular relevância ao deslinde dos direitos fundamentais, no tocante a sua proteção, promoção e defesa, tem-se nas questões relativas aos direitos da criança e do adolescente, como as decorrentes a um nome e sobrenome. Na falta desse particular direito, ações judiciais que culminem com investigação de paternidade/maternidade; a inclusão de sobrenome – via de regra paterna; registros de nascimento tardios, etc., oferecem aportes e diretivas de cidadania. Casos tais são reforçados pela presença de dados pessoais, obtidos, por exemplo do IBGE e do qual se pode pensar em termos de atuação do governo federal, a cumprir previsão constitucional, a permitir o acesso a serviços públicos, e de execução a diversas ações como, por exemplo, campanhas de vacinação, construção de postos de saúde, instalações de escolas, bibliotecas, distribuição de remédios, etc, além de valiosos subsídios ao estudo e à pesquisa demográfica.

atender o empoderamento e o fortalecimento das pessoas e dos grupos frente às violações de direitos, dotando-os de instrumentos e meios aptos a que possam lutar pela dignidade a partir de novas bases teóricas e indução de práticas renovadas de lutas universais pela dignidade. (FLORES, 2009, p. 32).

Com efeito, de forma esquemática, as bases teóricas dos direitos fundamentais que propomos, tendo como motivação a proteção, a promoção e a defesa dos direitos relativos aos dados pessoais, são:

i) satisfazer conjuntos culturais de bens materiais e imateriais; tangíveis e intangíveis, com prioridade em face dos direitos à privacidade, à liberdade e ao desenvolvimento da pessoa natural.

ii) no entorno das relações e das comunidades em que vivemos, serão os bens e os direitos a que tentaremos ter acesso. Contudo, em termos de dados pessoais, prioriza-se as questões na esfera planetária.

iii) deve-se ter em conta a satisfação de necessidades imersos em sistemas de valores e processos que impõem um acesso restringido, desigual e hierarquizado aos bens. Esse fato materializa-se ao longo da história por meio de marcos hegemônicos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano.

iv) levar adiante práticas e dinâmicas sociais de luta e de reconhecimento de direitos, especialmente a favor da história de grupos marginalizados e oprimidos por esses processos de divisão.

v) O objetivo fundamental desses processos tem como proposta viver com dignidade, e, em processos igualitários e de acesso aos bens materiais e imateriais que conformam o valor da dignidade humana.

vi) estabelecer sistemas de garantias de cunho econômicos, políticos, sociais e, sobretudo, jurídicos, que comprometam as instituições nacionais e internacionais ao cumprimento da proteção, promoção e defesa de dados pessoais.

Ainda, se vincularmos essas dimensões, às categorias da “liberdade”, da “igualdade”, “da privacidade”, da “fraternidade”, e aos “sistemas de garantias” na perspectiva de seus respectivos espaços doméstico e/ou internacional¹⁵, entendidas na acepção das disposições

¹⁵ Neste aspecto, conforme adverte Cançado Trindade, o ordenamento brasileiro conferiu aos tratados o efeito da incorporação *ipso facto* ao direito interno brasileiro, na esfera do qual passam a ter aplicação imediata (1999, p. 34). Assim, não é necessária a produção de um ato normativo de forma a reproduzir no ordenamento jurídico nacional o conteúdo do respectivo tratado, enquanto ato internacional, pois sua incorporação é automática, a consagrar o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, §1º, CRFB/1988, de teor seguinte: “Art. 5º. § 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL, 2021b).

constitucionais, teremos chegado ao “desenho” da proteção dos direitos fundamentais recepcionados em relação aos seus titulares – sujeitos e usuários.

O desenho desses direitos funciona como fórmula do ideal protetivo em torno dos direitos aos dados pessoais, a nos convencer de sua importância maior. A realidade, porém, é que o não reconhecimento ou a violação de tais direitos tem conseguido imprimir contornos nada favoráveis à proteção desses direitos.

Aliás, em um cenário de sociedade do controle, como sói ocorrer pertinente aos dados e o intenso fluxo de informações, as relações em sociedade e decorrentes dos negócios, em seu conjunto, resta sob o impacto de profundas mudanças e ressignificações.

É verificável que, em decorrência, a liberdade, a igualdade e a privacidade ficam seriamente ameaçadas e, por sua vez, também com consequências diretas ao acesso e a garantia dos direitos, o que traduz especial significado à presença da fraternidade, no que tem de pertinente ao presente estudo: a sua disposição em rede, de forma cooperativa, a dar sustentação à inteligência fraterna e sua disposição de entrega de direitos, traduzida por “uma condição basilar de qualquer sociedade fraterna seja levar a liberdade e a igualdade a conviverem, uma vez que a fraternidade se revela como condição e princípio regulador de ambos” (BAGGIO, 2009, p. 127).

A respeito dos problemas da privacidade, dois pontos principais, passam a indicar a existência de um profundo processo de revisão dos critérios de classificação das informações pessoais, segundo uma escala de valores renovada, a conferir o máximo de opacidade às informações suscetíveis de originar práticas discriminatórias e o máximo de transparência em face daqueles que têm como base a esfera econômica. (RODOTÀ, 2008, p. 35).

Essa constatação – de vínculos de direitos, cuja correspondência a fraternidade detém *expertise*, associada ao fato de que, como usuários, teremos de aprender a lidar com a nossa condição de sujeitos e titulares dos próprios dados pessoais e a dar conta de revisões e ressignificações. Por óbvio que seja, o mercado confere condição adversa às engrenagens, transformando dados pessoais em negócios rentáveis. Observar os problemas jurídicos no ambiente digital comporta três dimensões, a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, conforme consta da LGPD¹⁶.

Além do mais, enquanto se deseja aumentar a eficácia e a efetividade dos direitos fundamentais, em contraponto ao mercado, o fluxo de dados ganha espaço, impulsionado pelo

¹⁶ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de **proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**. (BRASIL, 2021a). (destacamos).

caráter exponencial da capacidade de processamento de informações, o que acentua a concentração do poder computacional e, conseqüentemente, a influência política dos donos desse poder, a dar o “tom” da conformação dos mercados¹⁷, dentre as quais tem-se as questões de computação quântica¹⁸.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na medida em que cresce o imbricamento da tecnologia, a circulação dos dados pessoais, a disposição das plataformas e dos negócios, a proteção de dados pessoais demandará, cada vez mais, um sofisticado modelo e eficientes meios em face da proteção de dados pessoais e dos direitos decorrentes. De forma a evitar a concentração da riqueza, do poder e de um negócio inédito nas mãos de alguns poucos, será necessário regular e regulamentar a propriedade de dados pessoais¹⁹, o que já se adianta não será uma tarefa das mais fáceis.

Além da questão econômica, e, sob o prisma do presente estudo, o aspecto central da proteção de dados pessoais, está às voltas com a proteção dos direitos relativos aos dados pessoais, quais sejam, direitos fundamentais, os quais nascentes dos novos direitos, suas agendas e tratativas, ainda dependem de reconhecimento, construção e de pertencimento à determinada cultura.

É bem verdade que a cultura recente priorizou muito mais a transparência e bem menos a privacidade. Há quem diga que, também, bem mais a liberdade que a igualdade, apesar dos efeitos conhecidos e impostos à liberdade pela sociedade do controle. Independentemente das considerações sobre tais direitos, todos pertencentes à dimensão dos direitos fundamentais, é próprio dos dias atuais a preocupação evidente com a privacidade e como garanti-la, dando a essa perspectiva a conotação da cultura de dados pessoais e de sua proteção, promoção e defesa, ou, em outras palavras, conforme nos revela Bobbio, o sinal premonitório, *o signum*

¹⁷ Nesse caso, um dos aspectos interessantes das redes neurais, cuja base encontra-se depositada na esfera da inteligência artificial, é que elas se fundem em um programa com os dados que são fornecidos. Isto tem várias vantagens, mas também há o risco de tornar o sistema tendencioso, por meio de formas inesperadas, como ocorre com os vieses algorítmicos, e que são, via de regra, prejudiciais.

¹⁸ O tema dos vieses da computação, tem sido adotado a dar conta de cumprir alguns desafios, senão, veja-se: “Vieses algorítmicos já foram descobertos, por exemplo, em áreas que vão desde o julgamento penal até legendas de fotografias. Esses vieses fazem mais do que simplesmente atrapalhar as empresas que produzem os produtos defeituosos: eles têm efeitos negativos e prejudiciais concretos sobre suas vítimas e diminuem a confiança nas empresas, no governo e em outras instituições que possam estar usando estes produtos tendenciosos. O viés algorítmico é uma das principais preocupações a respeito de IA neste momento e deve continuar sendo no futuro, a menos que nos esforcemos para tornar nossos produtos tecnológicos melhores do que nós. Como alguém disse, recentemente, em uma reunião da **Partnership on AI**, “nós vamos reproduzir todas as nossas falhas humanas de forma artificial, a não ser que nos esforcemos agora para garantir que não aconteça” (REVISTA IHU ON LINE, 2021).

¹⁹ Já se comenta a necessidade de um imposto para as transações tecnológicas voltadas às operações de dados.

prognosticum, da disposição moral da humanidade, do primado dos direitos sobre os deveres. (2000, p. 475).

Se for traçado um desenho estrutural dando conta do modo pelo qual foi abordada a proteção de dados pessoais neste breve estudo, tendo como norte a privacidade, é certo que sua associação priorizou as formas de isolamento, refúgio, segredo, ou sigilo, de tal forma que, Bobbio, em conhecido magistério a respeito da “Democracia e Segredo” (2015), endereçou ao tema uma certa mensagem de segredos e mistérios, aparelhos desvirtuados, poderes ocultos e/ou invisíveis, que, quando levado a público, mais pareciam previsões apocalípticas e que, na atualidade, são um essencial instrumento à defesa dos regimes democráticos, e que, levada ao seu mais ordinário produto, “a mais grave e prejudicial, e, ao que parece, também a mais irremediável, é precisamente a da transparência do poder” (2015, p. 64), em detrimento com a outrora razão do Estado, às voltas com os modos, as formas, as circunstância e as razões do segredo.

Há ainda uma quarta e especial razão, além da liberdade, da igualdade, e, sobretudo, da privacidade, sob a dinâmica da proteção de dados pessoais, ressoa uma categoria benfazeja à organização. Trata-se da fraternidade, cujo sentido tem mais a ver com a cooperação entre essas figuras, que, propriamente o acirrado controle do mercado global e econômico da proteção de dados pessoais, qual seja, a cultura de dados pessoais, confere sentido à acessibilidade e a conexão de direitos - que o assistencialismo de outrora não conseguiu levar a termo.

É fato que, sob a lógica originária da história humana e de seu desenvolvimento, reafirmada pela Revolução Francesa, a fraternidade segue seu curso vinculada à liberdade e à igualdade. Contudo, segue cada vez mais plausível um sentido outro. Explica-se.

É que a fraternidade passa a ocupar um lugar destacado na sociedade informacional, de livre desenvolvimento da personalidade, posto ocupado principalmente pela dignidade humana e, nos últimos tempos, também, especialmente pela privacidade. Contudo, a chegada dos dados e, de seu avanço desenfreado como negócio do mundo do capital, em que se faz necessário o reforço à proteção desses direitos, resta nítido que a fraternidade deverá ocupar também este posto, sob a insígnia da cooperação em sua perspectiva teórica, associada à integração, ao diálogo e à universalidade dessas questões, e, sob o viés da prática, cabe-lhe preservar e endossar a cultura da proteção dos direitos e, especialmente, conferir a todos a lição incansável de Chiara Lubich: a unidade.

Nesse ambiente em que a fraternidade se apresenta como proposta de convencimento, tal qual um despertador jurídico, verdadeiro marcador de direitos fundamentais, é imperioso manter-se atento e disposto a experimentar novos paradigmas – conforme decorre a

possibilidade de estar em redes de modelos jurídicos atualizados e coerentes com a eficácia destes tempos de alta expressão e exposição tecnológica.

A inteligência fraterna, para tanto, não pode ser traduzida como um capítulo à parte da proposta de proteção, promoção e defesa dos direitos, por mais que sua influência possa estar centrada bem mais na “frequência” relacional. Senão, como um capítulo essencial desse conjunto de propósitos dialógicos, cooperativos e comunicacionais, tendo como paradigma o mundo da tecnologia e dos novos direitos decorrentes que não cansam de despontar e que angariam eficácia no mundo prático.

Por isso mesmo, sua finalidade, às voltas com a expressão relacional, com a disposição das redes, e da profunda vocação cooperativa, em termos das teias dos direitos na aldeia global, poderá a inteligência fraterna, com sua vocação que parece roubada da natureza humana, mas é mesmo, fruto da mais alta disposição tecnológica, depositar de vez um significativo sentido à proteção dos direitos, tão seriamente violados e carentes de demandas de reconhecimento – cenário que o mundo das Big Techs parece ignorar.

A não ser pela acentuada disposição de seus defensores, dificilmente a sociedade do controle parece querer afastar das demandas de seus próprios interesses voltados ao capital. Ora, algo há e é preciso lançar mão de categorias que tais, de forma a influenciar o comportamento e as respostas dos mercados, e, também, a esfera da produção legislativa. A inteligência fraterna, do mundo das relações, parece estar disposta a ajudar a inteligência humana, necessitando de comandos, avanços e dispositivos que o mundo dos homens conhece tão bem.

REFERÊNCIAS

Arnaud, André-Jean. Verbete: Governança. In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Dicionário da Globalização: Direito Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 233-236.

BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 08 jul. 2021a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jun.2021b.

BIRNBACHER, Dieter. Verbete: População: ética da população e das gerações futuras. Tradução Magda Lopes. In: CANTO-SPERBER, Monique. **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. Tradução Ana Maria Ribeiro Althoff et all. São Leopoldo: Editora Unisinos. Tradução Magda Lopes, 2003, p. 362-369.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. Marco Revelli (organização). Tradução Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. São Paulo: editora Unesp, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Michelangelo Bovero (Organização). Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Política e Cultura**. Tradução Jaime A. Clasen. Franco Sbarberi (organização). 1. ed. São Paulo: editora Unesp, 2015.

CASTELLS, Manuel. **Fim de Milênio**. Tradução Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. 7. ed., Rio de Janeiro – São Paulo: Paz e Terra, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Gazeta do Povo, 20/12/2019. *In*: Neuroengenharia descobre uma forma de transmitir cheiro pela internet?. Disponível em: <https://auonline.com.br/2019/12/51671.html>. Acesso em: 13 jul. 2021.

KELSEN, Hans. **A justiça e o Direito Natural**. Coimbra-PT: Almedina, 2001.

LUBICH, Chiara. **O amor mútuo**. GILLET, Florence (organizadora). Tradução Irami B. Silva. 1ª. ed., Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2013.

Manual de legislación europea en matéria de protección de datos. Edición de 2018. Agencia de los Derechos Fundamentales de la Union Europea y Consejo de Europa. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones de la Union Europea, 2019.

Revista IHU Online. Ética e Inteligência Artificial. Dez áreas de interesse. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/574109-etica-e-inteligencia-artificial-dez-areas-de-interesse>. Acesso em: 14 jul. 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed., rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHERER, Matthew U. Regulating Artificial Intelligence Systems: **Risks, Challenges, Competencies, and Strategies** (May 30, 2015). Harvard Journal of Law & Technology, Vol. 29, nº 2, Spring 2016. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2609777> . Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2609777. Disponível em: 15 jul. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999, v. 3.